



PRIMEIRO RELATÓRIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO PROTOCOLO PRTR

O presente relatório é submetido por PORTUGAL
de acordo com a Decisão I/5

PORTUGAL

Nome do técnico responsável pela submissão do relatório:	Patrícia Vicente
Assinatura:	
Data:	30 de janeiro de 2014

RELATÓRIO DE IMPLEMENTAÇÃO

Parte	PORTUGAL
Ponto Focal Nacional	
Nome completo da instituição:	APA Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e Energia
Nome e título do técnico:	Patrícia Vicente Técnico Superior
Endereço Postal:	Rua da Murgueira, 9/9A - Bairro do Zambujal 2720-865 Amadora PORTUGAL
Telefone:	+351 214728200
Fax:	+351 214721457
E-mail:	prtr@apambiente.pt

Breve explicação do processo através do qual do relatório foi preparado, incluindo quais as entidades consultadas ou que contribuíram para o relatório, qual o procedimento de consulta ao público e como foram tratados os resultados dessa consulta

O relatório foi preparado com base na versão zero do 4º Relatório Nacional de Implementação da Convenção de Aarhus e no 1º Relatório Trienal do PRTR europeu (ciclos PRTR 2007-2009).

O Relatório Trienal do PRTR europeu, cujo formato foi definido pela Decisão 2010/205/EU, é uma obrigação estipulada no artigo 6º do Regulamento (CE) n.º 166/2006, de 18 de janeiro (Regulamento PRTR Europeu) tendo sido submetido por Portugal à Comissão Europeia em agosto de 2010.

A versão de consulta do relatório foi divulgada ao público na página de internet institucional da Agência Portuguesa do Ambiente (APA) em:

***www.apambiente.pt** → Políticas → Promoção e Cidadania Ambiental → Acesso à Informação e à Justiça e Participação Pública → ONU Convenção de Aarhus → Processo de elaboração do 1º Relatório Nacional de Implementação do Protocolo PRTR*

Todas as autoridades competentes no âmbito do PRTR europeu a nível nacional foram contactadas assim como outras autoridades públicas perfazendo um total de 19:

Autoridades Competentes PRTR Europeu

- Região Autónoma dos Açores;
- Região Autónoma da Madeira;
- Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional: Norte; Centro; Lisboa e Vale do Tejo; Alentejo e Algarve,
- Serviços Descentralizados da Agência Portuguesa do Ambiente para assuntos das Regiões Hidrográficas do Norte; Centro; Lisboa e Vale do Tejo; Alentejo e Algarve.

Outros organismos

- Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território
- Conselho Nacional da Água
- Conselho Nacional do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
- Comissão de Acesso Aos Documentos Administrativos
- Departamento de Promoção e Cidadania Ambiental da Agência Portuguesa do Ambiente.

Adicionalmente, foram contactados os responsáveis dos 743 estabelecimentos abrangidos pelo PRTR a nível nacional e registados na base de dados nacional.

Do resultado da consulta pública foram rececionadas 23 respostas no total, representando 33% de respostas pelas autoridades públicas e 2% de respostas dos operadores de estabelecimentos abrangidos pelo PRTR.

A APA compilou e harmonizou todos os contributos rececionados e preparou a presente versão final.

ARTIGOS 3, 4 e 5 do Protocolo PRTR

Medidas legislativas, regulamentares e outras que implementam as disposições gerais dos artigos 3 (disposições gerais), 4 (elementos de base) e 5 (conceção e estrutura)

Artigo 3, parágrafo 1

Medidas tomadas que asseguram a implementação das provisões do Protocolo, incluindo medidas de aplicação

O sistema PRTR português é constituído pelo sistema nacional tutelado pela APA e pelo sistema regional da Região Autónoma dos Açores.

Portugal implementou o Protocolo PRTR através da implementação europeia concretizada pelo Regulamento (CE) 166/2006, de 18 de janeiro (Regulamento PRTR Europeu).

As especificidades nacionais do Registo Europeu das Emissões e Transferência de Poluentes (E-PRTR) foram estabelecidas na ordem interna portuguesa através dos seguintes Decretos-Lei:

- Decreto-Lei n.º 127/2008, de 21 de Julho;
- Decreto-Lei n.º 6/2011, de 10 de Janeiro;
- Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro.

O Decreto-Lei n.º 127/2008, de 21 de julho, estabelece o conteúdo do E-PRTR nacional (artigo 4º), a autoridade competente E-PRTR nacional (artigo 2º), as autoridades competentes E-PRTR a nível regional (artigo 3º), o fluxo e os prazos de comunicação de dados (artigo 3º e 5º) a responsabilidade dos dados comunicados (artigo 6º) assim como as contraordenações (artigo 8º).

O Decreto-Lei n.º 6/2011, de 10 de Janeiro alterou o Decreto-Lei n.º 127/2008, de 21 de Julho no que respeita aos prazos para a comunicação de dados pelos operadores.

O Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro, é o diploma regional da Região Autónoma dos Açores e estabelece no capítulo V o registo de emissões e transferência de poluentes, onde se inclui: informações a incluir no registo (artigo 102º), obrigações do operador (artigo 103º), responsabilidade pela informação (artigo 104º) e contraordenações (alíneas f) e jj) do artigo 123º).

Tanto o Regulamento PRTR Europeu como a legislação nacional seguem as diretrizes estabelecidas no Protocolo.

Artigo 3, parágrafo 2

Medidas tomadas no sentido de alargar a extensão ou a divulgação de informação PRTR face ao previsto no Protocolo

O artigo 4º do Decreto-Lei n.º 127/2008, de 21 de julho assim como o artigo 103º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro estabelecem a obrigatoriedade de comunicação de dados de emissões e transferências, por todos os operadores PRTR, independentemente dos limiares estabelecidos pelo Regulamento (CE) 166/2006, de 18 de janeiro (Regulamento PRTR Europeu), limiares esses que também estão estipulados no anexo II do Protocolo PRTR.

Contudo, só a informação relativa aos operadores cujas emissões e transferências excedem os limiares é divulgada ao público.

Artigo 3, parágrafo 3

Medidas tomadas que garantam a não penalização, perseguição ou assédio de trabalhadores ou do público em geral no caso de comunicação às autoridades públicas de uma violação à lei nacional de implementação do Protocolo PRTR por parte de um estabelecimento

A comunicação de violação ambiental, incluindo a violação do Protocolo PRTR, deve ser comunicada às autoridades competentes estando a ação individual ou coletiva regulada no âmbito da Constituição da República Portuguesa (VII revisão constitucional, 2005), que garante:

“Todos os cidadãos têm o direito de apresentar, individual ou colectivamente, aos órgãos de soberania, aos órgãos de governo próprio das regiões autónomas ou a quaisquer autoridades petições, representações, reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral e, bem assim, o direito de serem informados, em prazo razoável, sobre o resultado da respectiva apreciação.” (n.º 1 do artigo 52)

“É conferido a todos, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o direito de acção popular nos casos e termos previstos na lei, incluindo o direito de requerer para o lesado ou lesados a correspondente indemnização, nomeadamente para: Promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infracções contra a saúde pública, os direitos dos consumidores, a qualidade de vida, a preservação do ambiente e do património cultural (...).” (alínea a) do n.º 3 do artigo 52)

“É garantido aos administrados tutela jurisdicional efetiva dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, incluindo, nomeadamente, o reconhecimento desses direitos ou interesses, a impugnação de quaisquer atos administrativos que os lesem, independentemente da sua forma, a determinação da prática de atos administrativos legalmente devidos e a adoção de medidas cautelares adequadas”. (n.º 4 do artigo 268º)

Artigo 3, parágrafo 5

Caso o sistema PRTR tenha sido incorporado noutros sistemas de comunicação de dados, indicar os sistemas e se a integração deu origem à eliminação de informação duplicada. Indicar também os desafios encontrados na integração e de que maneira foram ultrapassados.

O sistema nacional PRTR eletrónico não foi integrado em sistemas de comunicação existentes tendo sido criada uma plataforma específica para a comunicação de dados PRTR.

Desde do ciclo PRTR 2010:

- Na Região Autónoma dos Açores:

O formulário PRTR é disponibilizado já pré-preenchido com os dados base do ano anterior, sendo necessário ao operador incluir as novas quantidades e acrescentar dados em falta e/ou retirar os não aplicáveis;

- No sistema nacional tutelado pela Agência Portuguesa do Ambiente:

A plataforma PRTR integra algumas obrigações de monitorização impostas pelo regime de Prevenção de Controlo Integrado da Poluição (PCIP), estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto (que transpõe para o direito interno a Diretiva 2010/75/EU, de 24 de novembro), para os estabelecimentos que, simultaneamente, são PRTR e PCIP. O sistema está harmonizado com a comunicação de resíduos através do Mapa Integrado de Registo de Resíduos (MIRR) - estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, sendo a informação submetida uma única vez.

A metodologia utilizada foi a abordagem “*bottom-up*”, iniciando-se pelo nível mais desagregado da informação e transformando-a, automaticamente, até perfazer as necessidades PRTR

(kg/ano para poluente e tonelada/ano para resíduos). A informação PRTR que tem como base as medições PCIP é recolhida através da comunicação dos resultados das monitorizações de autocontrolo PCIP (em concentração e caudal) sendo transformada, automaticamente pelo formulário PRTR eletrónico, em valores de carga PRTR.

Por outro lado, a identificação dos estabelecimentos abrangidos pelos regimes PRTR, PCIP e CELE (Comércio Europeu de Licenças de Emissão – estabelecido na ordem interna pelo Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro, na sua última redação) é efetuada através de uma mesma base de dados.

A harmonização dos sistemas foi bastante complexa sendo que as principais dificuldades se prendem com as diferentes necessidades legislativas específicas que, atualmente, se consubstanciam em oportunidades da melhoria futura, das quais se destaca:

- Melhoria do sistema de recolha eletrónica de dados de modo a potenciar a total harmonização entre os regimes PRTR e PCIP, abolindo a atual a comunicação PCIP, que permanece em papel.
- Melhoria do sistema de recolha eletrónica de dados de modo a potenciar a total harmonização PRTR e o autocontrolo no âmbito de outras obrigações ambientais, abolindo ou minimizando as múltiplas comunicações de dados ambientais.

Também se verifica espaço para melhorias em relação à rapidez das plataformas *online* utilizadas quer para a recolha quer para o tratamento dos dados PRTR.

Artigo 5.º parágrafo 1

Como é a informação PRTR divulgada e como pode ser pesquisada de acordo com os parâmetros listados nas alíneas a) a f) deste artigo

A divulgação dos dados PRTR nacionais é efetuada através:

- Da plataforma *online* europeia (<http://prtr.ec.europa.eu>), e;
- De tabelas dinâmicas, em excel, e ficheiros em pdf no site institucional da Agência Portuguesa do Ambiente, em <http://www.apambiente.pt/index.php?ref=17&subref=156&sub2ref=369> (www.apambiente.pt → instrumentos → PRTR → resultados PRTR Portugal)

Em ambos os locais, a informação disponível pode ser pesquisada de acordo com todos os parâmetros indicados no artigo 5.º, parágrafo 1 do Protocolo, a saber:

1. Estabelecimento e sua localização geográfica
2. Atividade;
3. Organização/ Operador do estabelecimento;
4. Poluente e Resíduos;
5. Meio receptor das emissões de poluentes;
6. Destino da transferência de resíduos assim como indicação da operação no destino (eliminação ou valorização), como especificado no artigo 7.

Artigo 5.º parágrafo 4

Indicar o Localizador Universal (url) ou morada de internet onde o registo PRTR pode ser acedido de modo contínuo e imediato ou outros meios eletrónicos equivalentes

A nível europeu: <http://prtr.ec.europa.eu/>

A nível nacional: <http://www.apambiente.pt/index.php?ref=17&subref=156&sub2ref=369>

(www.apambiente.pt → instrumentos → PRTR → resultados PRTR Portugal)

Artigo 5, parágrafos 5 e 6

Indicar informação sobre os links existentes do registo PRTR nacional, base de dados públicas relativas à proteção do ambiente, se algumas, e ligação aos registos PRTR de outros países membros do Protocolo

A Agência Portuguesa do Ambiente, no seu site institucional, apresenta:

- Uma secção dedicada ao PRTR nacional/ europeu, em:

www.apambiente.pt → instrumentos → PRTR, *accedida diretamente através do link*
<http://www.apambiente.pt/index.php?ref=17&subref=156>.

Nesta secção encontra-se toda a informação sobre o PRTR nacional, incluindo:

- Resultados Nacionais:

www.apambiente.pt → instrumentos → PRTR → Resultados PRTR Nacional
ou diretamente através o link
<http://www.apambiente.pt/index.php?ref=17&subref=156&sub2ref=369>

- Links para outros PRTRs:

www.apambiente.pt → instrumentos → PRTR → Links Úteis, *ou diretamente*
através o link
<http://www.apambiente.pt/index.php?ref=17&subref=156&sub2ref=855>

- Uma secção dedicada ao Protocolo PRTR, em:

www.apambiente.pt → Políticas → Promoção e Cidadania Ambiental → Acesso à
Informação e à Justiça e Participação Pública → ONU Convenção de Aarhus, *ou*
diretamente accedida através do link
<http://www.apambiente.pt/index.php?ref=16&subref=142&sub2ref=726&sub3ref=727>

A Direção Regional do Ambiente, no portal de Monitorização, Avaliação Ambiental e Licenciamento, apresenta uma secção dedicada ao PRTR regional/europeu, em:

<http://www.azores.gov.pt/Gra/srrn-ambiente/> → PRTR (Registo de Emissões e
Transferência de Poluentes)., *accedida diretamente através do link*
<http://www.azores.gov.pt/Gra/srrn-ambiente/menus/secundario/PRTR/>

Nesta secção encontra-se toda a informação sobre o PRTR regional:

<http://www.azores.gov.pt/Gra/srrn-ambiente/> → PRTR (Registo de Emissões e
Transferência de Poluentes) → Relatórios de Implementação do PRTR na RAA *ou*
diretamente através do link http://www.azores.gov.pt/Gra/srrn-ambiente/conteudos/destaques/2013/Dezembro/Destaques_Relatórios+PRTR.htm

ARTIGO 7 do Protocolo PRTR
MEDIDAS LEGISLATIVAS, REGULAMENTARES E OUTRAS QUE IMPLEMENTAM O
ARTIGO 7 (CONDIÇÕES DE REPORTE)

Artigo 7, parágrafo 1

Indicar se o sistema PRTR nacional cumpre os requisitos estipulados na alínea a) ou na alínea b) deste parágrafo

Portugal implementou o Protocolo PRTR através da opção a) do n.º 1 do artigo 7º do Protocolo PRTR concomitantemente com o Regulamento (CE) 166/2006, de 18 de janeiro (Regulamento PRTR Europeu).

Através desta opção os limiares de abrangência dos estabelecimentos são definidos através da capacidade das atividades desenvolvidas ao invés do número de trabalhadores (opção da alínea b)).

Artigo 7, parágrafos 1, 2 e 5

Indicar se as obrigações de comunicação de dados se encontram estabelecidas para o dono ou para o operador de cada estabelecimento abrangido

No cumprimento do Regulamento PRTR Europeu, tanto o artigo 5º do Decreto-Lei n.º 127/2008, de 21 de julho como o artigo 103º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro, identificam o operador do estabelecimento como o responsável para a comunicação dos dados PRTR.

Por definição, entende-se por operador *“qualquer pessoa singular ou colectiva que explore ou controle o estabelecimento ou, quando tal esteja previsto na legislação nacional, em quem tenha sido delegado poder económico decisivo sobre o funcionamento técnico da instalação”* (artigo 2º do Regulamento PRTR Europeu).

Artigo 7, parágrafo 1 e anexo I

Indicar as diferenças, se existentes, entre a lista de atividades abrangidas pelo Protocolo e a lista de atividades abrangida pelo sistema PRTR nacional

A nível nacional as atividades e limiares PRTR estão estabelecidos no Decreto-Lei n.º 127/2008, de 21 de julho e no Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro e são idênticas às estabelecidas no Regulamento PRTR europeu e ao previsto no Anexo I do Protocolo PRTR.

Neste sentido o universo PRTR nacional, cumpre o previsto no E-PRTR e conseqüentemente o estabelecido no Protocolo PRTR.

Artigo 7, parágrafo 1 e anexo II

Indicar as diferenças, se existentes, entre a lista de poluentes abrangidos pelo Protocolo PRTR e a lista de poluentes abrangida pelo sistema PRTR nacional

Portugal adotou na íntegra os requisitos previstos no Regulamento PRTR Europeu. Os poluentes abrangidos pelo sistema PRTR nacional encontram-se no anexo II do Regulamento PRTR europeu, de aplicação direta na ordem interna, e ainda na parte 2 do Anexo VI do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro.

O Regulamento PRTR Europeu introduziu as seguintes alterações face ao Protocolo PRTR:

- Introdução de 5 poluentes adicionais

Número	Nome	Meio	Limiar (kg/ano)
87	Octilfenóis e Octilfenóis etoxilados	Água	1
88	Fluoranteno	Água	1
90	Isodrina	Água	1
91	Hexabromobifenilo	Ar, Água, Solo	0,1
92	Benzo (g,h,i) perileno	Água	1

- Alteração dos limiares de reporte em 6 poluentes:

Número	Nome	Meio	Limiar Protocolo PRTR (kg/ano)	Limiar Regulamento PRTR Europeu (kg/ano)
47	Dioxinas e Furanos (PCDD+PCDF), em TEQ	Ar, Água, Solo	0,001	0,0001
52	Tetracloroetileno (PER)	Água	-	10
53	Tetraclorometano (TCM)	Água	-	1
54	Triclorobenzenos (TCB)	Água	-	1
57	Tricloroetileno	Água	-	10
58	Triclorometano	Água	-	10

Face ao exposto, e no que se refere à lista de poluentes, o PRTR nacional abrange mais poluentes que o previsto no Protocolo PRTR.

Artigo 7, parágrafo 3 e anexo II

Indicar se o registo PRTR nacional aplica um limiar diferente do indicado na resposta anterior, e, em caso afirmativo, porquê.

Nada a reportar.

Artigo 7, parágrafo 4

Indicar a autoridade competente designada para recolher informação relativamente a poluentes provenientes de fontes de emissão difusas especificadas nos parágrafos 7 e 8 do artigo 7 do Protocolo PRTR

Em cumprimento do artigo 8º do Regulamento CE 166/2006, de 18 de janeiro (Regulamento PRTR Europeu), a Comissão Europeia em conjunto com a Agência Europeia do Ambiente inclui no E-PRTR informação sobre as emissões difusas já disponibilizadas por Portugal.

A informação relativa a emissões difusas é efetuada através do cumprimento da Convenção sobre a Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longa Distância (CLRTAP) e a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas (UNFCCC), da responsabilidade da Agência Portuguesa do Ambiente.

Artigo 7, parágrafo 5 e 6

Indicar as diferenças, caso existam, entre sistema PRTR nacional e no Protocolo PRTR em relação à informação PRTR a ser comunicada pelos estabelecimentos abrangidos; indicar ainda se o sistema PRTR nacional inclui as transferências para fora do estabelecimento de poluentes com indicação do destino (parágrafo 5, alínea d)i) ou de resíduos com indicação do destino (parágrafo 5, alínea d)ii)).

Os dados do PRTR nacional cumprem o formato estipulado pelo anexo III do Regulamento PRTR europeu.

Toda a informação das alíneas a) a f) do artigo 5 do Protocolo PRTR está incluída sendo que, a respeito da alínea a) do mesmo parágrafo, o PRTR nacional inclui ainda:

- Ano do reporte
- Número de identificação nacional (NIA), País, Código CAE e Região Hidrográfica

No que respeita à alínea d) do artigo 5 do Protocolo PRTR, o PRTR nacional segue o PRTR europeu e implementou a alínea d)ii) - comunicação de resíduos.

Artigo 7, parágrafos 4 e 7

Caso o registo nacional PRTR inclua fontes difusas, que fontes foram incluídas e como podem ser pesquisadas e identificadas pelos utilizadores, através de informação geográfica. Caso o registo não inclua fontes difusas, indicar as medidas tomadas para as contemplar;

As emissões difusas estão incluídas no E-PRTR e estão disponíveis através do link <http://prtr.ec.europa.eu/DiffuseSourcesAir.aspx> onde é possível pesquisar por setor e visualizar geograficamente os resultados.

As emissões difusas incluem os setores de transporte rodoviário, transporte marítimo, aviação, aquecimento doméstico, agricultura e ainda de pequenos estabelecimentos (estabelecimentos não abrangidos pela comunicação de dados dos estabelecimentos que desenvolvem atividades PRTR).

A nível nacional a inclusão de emissões difusas no PRTR está a ser equacionada.

Artigo 7, paragrafo 8

Indicar as metodologias utilizadas para obter dados relativos a fontes de emissão difusas

Os dados relativos a emissões difusas para o ar, no âmbito do E-PRTR, derivam de várias fontes de informação entre elas: a Convenção sobre a Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longa Distância (CLRTAP) e a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas (UNFCCC).

ARTIGO 8 do Protocolo PRTR
CICLOS DE REPORTE

Para cada ciclo de reporte, desde da data de entrada em vigor do Protocolo PRTR [8 de Outubro de 2009], indicar:

a) Os anos de referência da comunicação de dados PRTR

Ano de referência	Ano de comunicação de dados	Ano de envio dos dados nacionais para a Comissão Europeia
2010	2011	2012 (31 de março)
2011	2012	2013 (31 de março)
2012	2013	2014 (31 de março)

b) Prazo limite de comunicação de dados PRTR pelos operadores

De acordo com o artigo 1º do Decreto-Lei n.º 6/2011, de 10 de janeiro, a comunicação de dados PRTR pelos operadores é efetuada eletronicamente, até 31 de maio do ano seguinte ao ano de referência. A data de 31 de maio do ano seguinte é também seguida na Região Autónoma dos Açores.

Exemplo: os dados relativos ao PRTR de 2010 são comunicados até 31 de maio de 2011.

c) Data de divulgação dos dados PRTR

De acordo com o artigo 7º do Regulamento PRTR Europeu, os dados são divulgados no *site* PRTR europeu (prtr.ec.europa.eu) 16 meses após o final do ano de referência.

d) Dificuldades no cumprimento das datas estabelecidas

Os prazos para a divulgação de informação através do *site* do E-PRTR foram cumpridos.

No que respeita aos prazos nacionais para a comunicação de dados pelos operadores, têm-se verificado uma necessidade de prolongamento de modo a assegurar uma recolha eficiente de informação.

Os motivos que têm levado ao prolongamento dos prazos para a comunicação de dados pelos operadores estão relacionados com problemas informáticos e ainda sobreposição temporal de várias obrigações ambientais dos operadores de estabelecimentos PRTR.

No sentido de evitar a sobreposição de obrigações ambientais o Decreto-Lei n.º 6/2011, de 10 de janeiro, desfasa a data para a comunicação de dados PRTR inicialmente estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 127/2008, de 21 de julho, para 31 de março.

e) Utilização de mecanismos eletrónicos

A comunicação de dados PRTR é efetuada através de uma plataforma eletrónica, de preenchimento *online*. Os operadores acedem à parte de *front-office* da plataforma onde preenchem o formulário PRTR e o submetem.

A utilização de meios não eletrónicos circunscreve-se à comunicação após o prazo de comunicação divulgado no início de cada ciclo PRTR, representando menos de 1% dos dados PRTR recolhidos a nível nacional.

ARTIGO 9 do Protocolo PRTR

MEDIDAS LEGISLATIVAS, REGULAMENTARES E OUTRAS QUE ASSEGUREM A COMUNICAÇÃO E PRESERVAÇÃO DOS DADOS PRTR E ESTABELEÇAM A METODOLOGIA PARA A SUA RECOLHA

Portugal, através da aplicação do artigo 5º do Regulamento CE 166/2006, de 18 de janeiro (Regulamento PRTR Europeu) cumpre a indicação do artigo 9º do Protocolo.

No cumprimento do artigo 20º do Regulamento PRTR Europeu (sanções), o artigo 8º do Decreto-Lei n.º 127/2008, de 21 de Julho e o artigo 123º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro, preveem (nos termos da Lei n.º 50/2006, referente à lei quadro das contraordenações ambientais) uma contraordenação leve caso o operador PRTR não cumpra a obrigação de manter os registos PRTR durante 5 anos.

Os tipos de métodos de determinação do PRTR nacional encontram-se em cumprimento dos métodos indicados no Regulamento PRTR Europeu, existindo 2 níveis de informação: o método de determinação utilizado e ainda a descrição do método, tal como apresentado na tabela abaixo:

Método de determinação disponível	Descrição do método de determinação	Código da descrição do método de determinação
Medição	Métodos de medição internacionais	CEN/ISO
	Método de medição alternativo em concordância com as regras ISO existentes	ALT
	Métodos previstos nas licenças da instalação incluindo licença ambiental	PER
	Outros métodos	OTH
	Metodologia Nacional ou Regional	NRB
	Metodologia cujo desempenho é demonstrado através de materiais de referência certificados e é aprovada pela autoridade competente	CRM
Cálculo	Métodos de cálculo internacionais - EMEP/CORINAIR	UNECE/EMEP
	Métodos de cálculo internacionais - Guias PCIP	IPPC
	Métodos de cálculo internacionais - Guia Europeu CELE	ETS
	Métodos previstos nas licenças da instalação incluindo licença ambiental	PER
	Balanço de massa aceite pela Autoridade Competente	MAB
	Método de cálculo aprovado sectorialmente a nível europeu	SSC
	Outros métodos	OTH
	Metodologia Nacional ou Regional	NRB
Estimativa	-	-

A nível nacional, a metodologia de recolha de dados está ainda contemplada no Decreto-Lei n.º 127/2008, de 21 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/2011, de 10 de janeiro (Diploma PRTR) assim como no documento nacional de Metodologia PRTR, cuja elaboração está em concordância com o Guia Europeu para a Implementação do PRTR europeia, elaborado pela Comissão Europeia, em maio de 2006.

A nível regional, na Região Autónoma dos Açores, a metodologia de recolha de dados está contemplada no documento Metodologia Regional PRTR e Anexos Sectoriais Regionais, cuja elaboração foi baseada nos documentos utilizados pela APA e estão em concordância com o Guia Europeu para a Implementação do PRTR europeia, elaborado pela Comissão Europeia, em maio de 2006.

A Metodologia PRTR Nacional e os Documentos de Apoio estão disponíveis em:

<http://www.apambiente.pt/Instrumentos/RegistoEmissoesTransferenciasPoluentes/RelatórioÚnico>

ou diretamente pelo link

<http://apambiente.pt/index.php?ref=17&subref=156&sub2ref=350&sub3ref=367>

A Metodologia PRTR Regional e os Documentos de Apoio estão disponíveis em:

<http://www.azores.gov.pt/Gra/srrn-ambiente/> → PRTR (Registo de Emissões e Transferência de Poluentes) → Formulário Regional PRTR

ARTIGO 10 do Protocolo PRTR

GARANTIA DA QUALIDADE DOS DADOS

Descrever as regras, procedimentos e mecanismos que garantam a qualidade dos dados PRTR e o que revelam face à qualidade dos dados já reportados.

A garantia de qualidade dos dados PRTR pode ser dividida pelas obrigações de comunicação de dados pelos operadores e obrigações de validação dos dados comunicados pelas autoridades competentes.

Obrigações dos operadores – Comunicação de dados

As obrigações dos operadores encontram-se estabelecidas no artigo 5º do Decreto-Lei n.º 127/2008, de 21 de agosto e no artigo 103º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro.

A garantia de qualidade dos dados comunicados também está legislada pelo artigo 6º do Decreto-Lei n.º 127/2008, de 21 de agosto e pelo artigo 104º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro.

Obrigações das autoridades competentes – Validação dos dados

As obrigações das autoridades competentes estão estipuladas no artigo 3º Decreto-Lei n.º 127/2008, de 21 de agosto onde consta, na alínea a) “assegurar a qualidade e integridade da informação que lhe é transmitida”.

De modo a garantir a qualidade dos dados, a validação PRTR é efetuada através da verificação do histórico do autocontrolo no âmbito das demais obrigações ambientais e dos resultados das inspeções realizadas ao estabelecimento.

Em particular, os dados ambientais são validados através de:

- Verificação dos cálculos efetuados pelos operadores, através da validação dos documentos associados (anexos) enviados, nomeadamente boletins de análise, ficheiros de cálculos, etc. Em caso de ausência de documentação auxiliar, a autoridade competente pode entrar em

contacto com o operador e solicita os documentos necessários para a validação dos dados comunicados;

- Verificação da coerência das quantidades PRTR relativamente à informação comunicada nos Relatórios Ambientais Anuais, no âmbito das obrigações das instalações simultaneamente abrangidas pela Diretiva IPPC – Emissões Industriais (Diretiva 2010/75/UE);

- Verificação dos dados PRTR relativamente ao histórico de monitorizações existentes para cada estabelecimento, ao nível das obrigações impostas pelas licenças de descarga/emissão impostas pela legislação nacional;

- Comparação dos dados PRTR comunicados pelos operadores num determinado ano com os dados comunicados em ano(s) anterior(es);

- Verificação das emissões PRTR no que se refere ao poluente CO₂ confrontando com os valores recolhidos ao nível do Comércio de Emissões e Licenças de Emissão - CELE (Diretiva 2003/87/CE, de 13 de outubro) disposto na ordem interna através do Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de dezembro, na sua última redação;

- Verificação das transferências de resíduos através da confrontação com as quantidades indicadas no MIRR (Registo Integrado de Registo de Resíduos) no âmbito do Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, que transpõe para o quadro nacional a Diretiva n.º 2006/12/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril;

- Comparação de dados de cada estabelecimento com os do mesmo setor de atividade.

Salienta-se também a frequente comunicação e estreita articulação com os responsáveis PRTR dos estabelecimentos sobre os dados comunicados e ainda entre as autoridades competentes e a APA sobre questões colocadas pelos operadores acerca da metodologia PRTR aplicável.

Em especial, na Região Autónoma dos Açores são realizados eventos anuais PRTR onde são discutidos assuntos sobre o PRTR. Nesta região, a verificação das transferências de resíduos PRTR é confrontada como o sistema regional (SRIR).

Sempre que se detetem situações anómalas, os dados são devolvidos ao operador para correção.

De um modo geral, considera-se que os dados PRTR recolhidos são representativos do funcionamento dos estabelecimentos abrangidos.

ARTIGO 11 do Protocolo PRTR

ACESSO DO PÚBLICO À INFORMAÇÃO

Descrever as condições de acesso do público à informação PRTR e de que modo este acesso é facilitado

O acesso do público a informação ambiental, incluindo informação PRTR, é estabelecida pela Lei n.º 19/2006, de 12 de junho que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2003/4/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro.

Adicionalmente, o acesso do público à informação PRTR é garantida através de plataformas eletrónicas assim como através de ficheiros para download.

A divulgação dos dados PRTR nacionais é efetuada através:

- Da plataforma online europeia (<http://prtr.ec.europa.eu>);
- De tabelas dinâmicas, em excel, e ficheiros em pdf no site institucional da Agência Portuguesa do Ambiente, em <http://www.apambiente.pt/index.php?ref=17&subref=156&sub2ref=369> (www.apambiente.pt → instrumentos → PRTR → resultados PRTR Portugal);

- Da página PRTR da Direção Regional do Ambiente/Secretaria Regional dos Recursos Naturais (<http://www.azores.gov.pt/Gra/srrn-ambiente/> → PRTR (Registo de Emissões e Transferência de Poluentes).

Em complemento, a APA, no seu site institucional, apresenta:

- Uma secção dedicada ao PRTR nacional/ europeu, em:
www.apambiente.pt → instrumentos → PRTR, *accedida diretamente através do link*
<http://www.apambiente.pt/index.php?ref=17&subref=156>.

Nesta secção encontra-se toda a informação sobre o PRTR nacional, incluindo:

- Resultados Nacionais:
www.apambiente.pt → instrumentos → PRTR → Resultados PRTR Nacional ou diretamente através o link
<http://www.apambiente.pt/index.php?ref=17&subref=156&sub2ref=369>
- Links para outros PRTRs:
www.apambiente.pt → instrumentos → PRTR → Links Úteis, ou diretamente através o link
<http://www.apambiente.pt/index.php?ref=17&subref=156&sub2ref=855>

- Uma secção dedicada ao Protocolo PRTR, em:

www.apambiente.pt → Políticas → Promoção e Cidadania Ambiental → Acesso à Informação e à Justiça e Participação Pública → ONU Convenção de Aarhus, ou diretamente *accedida através do link*
<http://www.apambiente.pt/index.php?ref=16&subref=142&sub2ref=726&sub3ref=727>

A Direção Regional do Ambiente, no portal de Monitorização, Avaliação Ambiental e Licenciamento, apresenta uma secção dedicada ao PRTR regional/europeu, em:

<http://www.azores.gov.pt/Gra/srrn-ambiente/> → PRTR (Registo de Emissões e Transferência de Poluentes)., *accedida diretamente através do link*
<http://www.azores.gov.pt/Gra/srrn-ambiente/menus/secundario/PRTR/>

Nesta secção encontra-se toda a informação sobre o PRTR regional:

<http://www.azores.gov.pt/Gra/srrn-ambiente/> → PRTR (Registo de Emissões e Transferência de Poluentes) → Relatórios de Implementação do PRTR na RAA ou diretamente através do link http://www.azores.gov.pt/Gra/srrn-ambiente/conteudos/destaques/2013/Dezembro/Destaques_Relatórios+PRTR.htm

ARTIGO 12 do Protocolo PRTR

CONFIDENCIALIDADE

Caso alguma informação PRTR seja mantida confidencial indicar o tipo de informação sujeita a confidencialidade e a frequência com que pode ser considerada confidencial, tendo em atenção o indicado no artigo 12. Descrever a experiência obtida com questões de confidencialidade em particular com os pedidos de confidencialidade abrangidos pelo parágrafo 2.

A confidencialidade dos dados está prevista no Regulamento PRTR europeu e ainda na Lei n.º 19/2006, de 12 de junho que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2003/4/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro.

Portugal, no decorrer dos ciclos PRTR não recebeu qualquer tipo de indicação por parte dos operadores PRTR relativamente a questões de confidencialidade.

ARTIGO 13 do Protocolo PRTR

PARTICIPAÇÃO PÚBLICA NO DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA PRTR NACIONAL

Descrever as oportunidades de participação pública no desenvolvimento do sistema PRTR nacional. Descrever a experiência adquirida.

Portugal possui um sistema nacional composto pelo sistema desenvolvido pela APA e pelo sistema desenvolvido pela Região Autónoma dos Açores.

No que se refere ao sistema da APA:

A APA desenvolveu uma plataforma de comunicação de dados PRTR, com objetivo de harmonizar a recolha de dados PRTR com a recolha de dados ao abrigo do:

- Mapa Integrado de Registo de Resíduos – MIRR - Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho;
- Comércio Europeu de Licenças de Emissão - CELE -Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de dezembro, na sua última redação)
- Prevenção e Controlo Integrados da Poluição – PCIP - Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto,

Aquando deste desenvolvimento foram realizadas várias reuniões com as autoridades competentes e ainda com os operadores PRTR e associações de atividades PRTR.

Os contributos foram transmitidos por correio eletrónico, e sempre que possível, incorporados nas especificações informáticas. Os contributos foram respondidos também por correio eletrónico.

Após o término da construção do sistema PRTR nacional, o correio eletrónico dedicado ao PRTR (prtr@apambiente.pt) continua ativo sendo o meio de comunicação preferencial para a troca de informações.

No que se refere ao sistema da Região Autónoma dos Açores:

Os Açores desenvolveram uma plataforma de comunicação de dados PRTR, cujo objetivo era centralizar a recolha de dados PRTR na Região.

Aquando deste desenvolvimento foram realizadas algumas sessões com os operadores PRTR no âmbito dos Encontros Regionais PRTR/PCIP realizados, bem como durante um período de tempo a plataforma foi disponibilizada para testes pelos operadores.

Os contributos foram transmitidos por correio eletrónico, e sempre que adequado, incorporados nas especificações informáticas.

Após o término da construção do sistema PRTR regional foi criado correio eletrónico dedicado ao PRTR (prtr.dra@azores.gov.pt) sendo o meio de comunicação preferencial para a troca de informações.

ARTIGO 14 do Protocolo PRTR

ACESSO À JUSTIÇA

Descrição do procedimento definido por lei aplicável a todos os indivíduos que consideram que o seu pedido de informação foi ignorado, erradamente recusado ou que não foi dado cumprimento às provisões estabelecidas por este artigo 14º

Nos termos da Lei n.º 19/2006, de 12 de junho, as autoridades públicas para lá do dever de divulgação ativa e sistemática de informação, estão obrigadas a disponibilizar ao requerente informação sobre ambiente na sua posse ou detida em seu nome sem que aquele tenha de justificar o seu interesse.

A informação deve ser facultada na forma ou formato solicitados pelo requerente exceto se já se encontrar disponível sobre forma ou formato facilmente acessível ou a autoridade pública, fundamentando, considerar razoável disponibilizar a informação sobre outra forma ou formato.

Se o requerente considerar que o seu pedido de informação foi ignorado, indevidamente indeferido, obteve uma resposta inadequada ou que não foi dado cumprimento à Lei n.º 19/2006 de 12 de junho pode impugnar a legalidade da decisão, ato ou omissão nos termos gerais de direito (introdução em juízo de petição de intimação para a prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões, nos termos do artigo 104º e seguintes do Código do Processo dos Tribunais Administrativos) ou apresentar queixa à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA).

Em tudo o que não se encontrar especialmente regulado na Lei n.º 19/2006, de 12 de junho, aplica-se subsidiariamente a Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto – Lei do Acesso aos Documentos Administrativos, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2003/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de novembro, relativa à reutilização de informações do setor público.

ARTIGO 15 do Protocolo PRTR

PROMOÇÃO DO PRTR

a) Descrever como foram as autoridades públicas assistidas para a realização das suas obrigações PRTR

As autoridades competentes para a validação dos dados PRTR e ainda a Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território acedem livremente ao sistema eletrónico PRTR nacional sediado na APA.

Foram realizadas reuniões e apresentações com e para as autoridades competentes sendo-lhes disponibilizados todos os manuais necessários para a consulta e validação da informação.

Foi desenvolvido o documento “Metodologia Nacional PRTR” sujeito a revisão anual e disponível na página PRTR da APA:

www.apambiente.pt → Instrumentos → PRTR

Link direto: <http://www.apambiente.pt/index.php?ref=17&subref=156>

Os dados nacionais são de livre acesso e estão divulgados na página do PRTR nacional.

b) Descrever como foi o público assistido de modo a garantir a compreensão e acesso à informação PRTR

O dever de assistência ao requerente de acesso a informação sobre ambiente está prevista na Lei n.º 19/2006 de 12 de junho, no artigo 7º e no artigo 8º.

Foram realizadas reuniões e apresentações públicas, como foco particular nos operadores PRTR e associações industriais sendo-lhes disponibilizados todos os manuais necessários para a consulta e validação da informação.

A APA tem, no seu site institucional, uma página dedicada ao PRTR nacional localizada em www.apambiente.pt → Instrumentos → PRTR ou diretamente acedida através de <http://apambiente.pt/index.php?ref=17&subref=156>

Na página de internet encontram-se todas as informações sobre o PRTR nacional, divididos por vários temas:

- O que é o PRTR? (explicação geral e enquadramento legal)
- Abrangência PRTR (condições e verificação de abrangência)

- Comunicação de dados (dados a comunicar e condições para a comunicação)
- Relatório Único (informação sobre a plataforma eletrónica para a comunicação de dados)
- Ciclo PRTR em curso (informação sobre o ciclo atual)
- Resultados PRTR Portugal (divulgação dos dados nacionais)
- Relatórios e Questionários (divulgação dos relatórios efetuados e ligação ao Protocolo PRTR)
- Links Úteis (ligação a outros PRTRs)

Todos os documentos são públicos e facilmente acessíveis na página do PRTR nacional ([www.apambiente.pt / instrumentos / PRTR](http://www.apambiente.pt/instrumentos/PRTR))

Existe ainda um email dedicado ao PRTR (prtr@apambiente.pt) que responde a questões PRTR apoiando os operadores e público em geral.

ARTIGO 16 do Protocolo PRTR

ASSISTÊNCIA A OUTRAS PARTES DO PROTOCOLO

Nada a reportar neste artigo.

COMENTÁRIOS FINAIS

Nada a reportar.